MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15983.001362/2008-34

Processo nº	15983.001362/2008-34
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.197 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de novembro de 2019
Recorrente	SHITINOE ELÉTRICA LTDA EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), através do Acórdão nº 17-30.749, de 24/03/2009, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 190/197):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2005

AI n° 37.195.020-1 de 18/11/2008

SIMPLES - Só tem direito a efetuar suas contribuições de acordo com Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - instituído pela lei 9317/96, as empresas que atenderem aos requisitos legais necessários e que, comprovadamente, estejam inclusas nessa modalidade pela Receita Federal do Brasil, o que não é o caso da impugnante.

CERCEAMENTO DE DEFESA – impugnante exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório, preceituado pelo artigo 5º, LV da • Constituição Federal em vigor.

JUROS MORATÓRIOS COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O cálculo dos juros moratórios com base na taxa do 1110 Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC tem determinação legal em vigor, para a qual não houve declaração de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA - As decisões judiciais tem caráter orientador, mas não fazem coisa julgada sobre as demais, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade das leis e das que foram objeto de Súmula Vinculante.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.195.020-1**, no período de 01/2004 a 12/2005, incluído o décimo terceiro, referente às contribuições devidas pela empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e à contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, além de diferenças de acréscimos legais (fls. 02/43 e 53/61).

Segundo a autoridade lançadora, foi constatado o exercício da atividade de construção civil pela empresa, impeditiva à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), razão pela qual procedeu-se à exclusão do regime de tributação simplificado, com efeitos retroativos a 01/01/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 23, de 23/10/2007.

A empresa foi cientificada da autuação em 04/12/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02 e 119/129).

Intimada da decisão de piso por via postal em 19/05/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/06/2009, no qual repisa os argumentos da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 199/200 e 201/210):

> (i) nulidade do auto de infração devido à sua lavratura fora da sede da empresa, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;

(ii) a recorrente é prestadora de serviços na área de energia elétrica, atividade que não se enquadra nas hipóteses de vedação à opção pelo Simples; e

(iii) é indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância por via postal em **19/05/2009**, terça-feira, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (art. 23, inciso II, e § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 20/05/2009, quarta-feira, e finalizou no dia **18/06/2009**, quinta-feira.

Todavia, a empresa recorrente protocolou seu apelo recursal somente em **29/06/2009**, segundo carimbo de protocolo, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para apresentação (fls. 201/210).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 201/210 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess